SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990139 - AL (2025/0096723-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	L G L DA S R (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIOO. TESTEMUNHOS INDIRETOS. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se pretendeu a improcedência da representação por ato infracional análogo ao crime previsto no art. 121 do CP, pela alegação de insuficiência probatória e uso de testemunhos indiretos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a procedência da representação pode subsistir quando as provas testemunhais são indiretas, à luz da existência de elementos documentais e imagens que corroboram a autoria.

III. Razões de decidir

3. O testemunho indireto é admissível desde que corroborado por outras provas idôneas, não podendo, isoladamente, embasar decisão condenatória ou reconhecimento de autoria em atos infracionais.
4. No caso, a procedência da representação não se amparou apenas em testemunhos indiretos, mas também em provas documentais e em imagens de câmeras de residência próxima ao local do fato e da unidade de pronto atendimento, que reforçam a dinâmica dos eventos e a autoria.
5. O acolhimento da tese absolutória demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59047722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: a3b5cb15-97d4-496a-bfb2-c3075e2ab3c2

1. O testemunho indireto pode ser considerado válido quando corroborado por provas documentais e técnicas produzidas sob o crivo do contraditório. 2. A tese absolutória da prática de ato infracional demanda a revisão do conteúdo fático-probatório, providência inviável em sede de *habeas corpus*.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.072.590/PR, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 26/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.194.900/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.359.346/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: a3b5cb15-97d4-496a-bfb2-c3075e2ab3c2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990139 - AL (2025/0096723-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	L G L DA S R (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIOO. TESTEMUNHOS INDIRETOS. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se pretendeu a improcedência da representação por ato infracional análogo ao crime previsto no art. 121 do CP, pela alegação de insuficiência probatória e uso de testemunhos indiretos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a procedência da representação pode subsistir quando as provas testemunhais são indiretas, à luz da existência de elementos documentais e imagens que corroboram a autoria.

III. Razões de decidir

3. O testemunho indireto é admissível desde que corroborado por outras provas idôneas, não podendo, isoladamente, embasar decisão condenatória ou reconhecimento de autoria em atos infracionais.

4. No caso, a procedência da representação não se amparou apenas em testemunhos indiretos, mas também em provas documentais e em imagens de câmeras de residência próxima ao local do fato e da unidade de pronto atendimento, que reforçam a dinâmica dos eventos e a autoria.

5. O acolhimento da tese absolutória demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA57541838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:14
Código de Controle do Documento: 960302dd-e657-4907-98f6-c0919f451968

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O testemunho indireto pode ser considerado válido quando corroborado por provas documentais e técnicas produzidas sob o crivo do contraditório. 2. A tese absolutória da prática de ato infracional demanda a revisão do conteúdo fático-probatório, providência inviável em sede de *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.072.590/PR, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 26/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.194.900/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.359.346/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 22/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L. G. L. DA S. R.** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa alega que a Corte Estadual, ao afastar a tese defensiva de ausência de provas, o fez com base em indícios e testemunhos indiretos, valendo-se de elementos circunstanciais para, por dedução, concluir pela autoria do ato infracional análogo ao homicídio.

Aponta que os elementos que supostamente ligariam o adolescente ao homicídio provinham de testemunhos de "ouvi dizer", sem amparo em prova material, e ressalta que esta Corte Superior já reconheceu a imprestabilidade de tal prova para sustentar um decreto condenatório. Aduz que foram indicadas provas materiais que, em verdade, exonerariam o adolescente da conduta infracional.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja julgada improcedente a representação ofertada ante o ato infracional análogo ao crime de homicídio pela ausência de provas de autoria. Subsidiariamente, pleiteia que o recurso seja levado a julgamento por este Órgão Julgador para provimento do regimental.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Consta dos autos que o paciente, em 16/5/2023, subtratiu uma bicicleta de uma pessoa que se encontrava dormindo na rua, ceifando a vida dele, mediante golpes de arma branca. O adolescente foi representado em 12/12/2023 pelos atos infracionais dos crimes previstos nos arts. 121 e 155 do CP. A representação foi julgada procedente em 2/10/2024, com aplicação da medida de internação por três anos e apresentação de relatório avaliativo a cada seis meses. O

Documento eletrônico VDA57541838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:14
Código de Controle do Documento: 960302dd-e657-4907-98f6-c0919f451968

paciente se encontra preso desde o dia 10/10/2024. O acórdão estadual que julgou a apelação defensiva manteve a sentença de primeiro grau.

A defesa alega que as decisões das instâncias de origem desconsideram o fato de que os testemunhos foram indiretos e a fragilidade probatória a amparar o édito condenatório.

Inicialmente, é importante salientar que o testemunho indireto pode ser considerado válido no ordenamento jurídico desde que acompanhado por demais provas que amparem a condenação. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE 'HEARSAY TESTIMONY'. ELEMENTOS TÉCNICOS DE CONVICÇÃO. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVANTE PRESO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CIÊNCIA PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em face da incidência da Súmula 7/STJ. O recorrente, Eduardo Henrique dos Santos Caus, foi pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado. A defesa sustenta a violação dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, argumentando que a decisão de pronúncia se amparou exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay testimony), insuficientes para a submissão ao Tribunal do Júri.
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
> 2. As questões em discussão consistem em: a) verificar a tempestividade do recurso interposto por réu preso durante o recesso forense, à luz do art. 798-A, inciso I, do Código de Processo Penal; b) determinar se a manutenção da pronúncia pelo Tribunal de origem exigiu o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; c) avaliar se os indícios de autoria se restringem a depoimentos de 'ouvir dizer' ou se encontram respaldo em provas técnicas.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O agravo regimental é tempestivo. Embora se trate de réu preso, atraindo a regra de continuidade do prazo no recesso forense (art. 798-A, I, CPP), o termo inicial para a Defensoria Pública conta-se da ciência pessoal/vista dos autos, ocorrida em 07/01/2026. Considerando o prazo de 5 dias em dobro (art. 128, I, LC 80/94), o protocolo em 16/01/2026 operou-se dentro do prazo legal.
> 4. No mérito regimental, a decisão monocrática deve ser mantida. A Corte de origem, ao confirmar a pronúncia, não se baseou isoladamente em testemunhos indiretos. O acervo probatório judicializado e técnico aponta para o rompimento da tornozeleira eletrônica n. 0314021596, utilizada pelo réu, aproximadamente uma hora após a consumação do crime. Tais dados, corroborados pelo sistema de monitoramento SAC24/Spacecom e pelo Auto de Apreensão de fl. 75, constituem indícios materiais que diferenciam o caso dos precedentes onde a acusação se funda meramente em boatos.
> 5. Para desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao standard probatório mínimo de autoria, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial por força da Súmula 7/STJ. Inexistindo ilegalidade patente ou teratologia, deve-se prestigiar a competência constitucional do Conselho de Sentença para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA57541838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:14
Código de Controle do Documento: 960302dd-e657-4907-98f6-c0919f451968

Tese de julgamento:
'1. A existência de provas técnicas, como o registro de rompimento de tornozeleira eletrônica no contexto temporal do delito, afasta a tese de pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay testimony). 2. A revisão da suficiência dos indícios de autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias para fins de pronúncia encontra óbice na Súmula 7/STJ."
Referências: Código de Processo Penal, arts. 155, 413, 414 e 798-A, inciso I.
STJ: AgRg no AREsp n. 2.923.884/SP; AgRg no AREsp n. 3.164.562/MA; AgRg no REsp n. 2.185.713/RS."
(AgRg no AREsp n. 3.072.590/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESTEMUNHO REFERENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pela parte agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial criminal, em que se discutia a possibilidade de anulação de veredicto condenatório do Tribunal do Júri, sob o fundamento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
2. A parte agravante sustenta que a controvérsia seria estritamente normativa, relativa à correta aplicação do art. 593, III, d, do CPP em hipótese de condenação fundada em depoimentos de familiares que reproduzem relatos da vítima falecida, qualificados como testemunho referencial, sem corroboração autônoma, bem como aponta suposta contradição entre veredictos de corréus e insuficiência qualitativa do conjunto probatório.
3. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, havia afirmado a suficiência do acervo probatório, a validade do testemunho referencial prestado por familiares da vítima e a inexistência de contradição ou arbitrariedade nos veredictos, preservando a soberania do Conselho de Sentença.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 593, III, d, do CPP, a condenação proferida pelo Tribunal do Júri, fundada em testemunho referencial de familiares que ouviram diretamente da vítima a identificação dos agressores, sem perícia em aparelho telefônico e diante da absolvição de corréus com base no mesmo conjunto probatório, pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos.
5. Discute-se, ainda, se a análise pretendida pela parte agravante demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrairia a incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O Tribunal de origem registrou, de forma motivada, que o acervo probatório é suficiente para amparar o veredicto condenatório, inexistindo dissociação manifesta entre a decisão do Conselho de Sentença e as provas colhidas sob o crivo do contraditório.
7. A instância ordinária distinguiu o testemunho de ouvir dizer, tecnicamente imprestável como prova principal, do testemunho referencial da vítima, reconhecendo que, no caso, os depoimentos de familiares reproduziram relato direto do ofendido, falecido posteriormente, o que configura prova irrepetível e admissível, segundo a jurisprudência consolidada.
8. Concluiu-se que a autoria delitiva foi afirmada com base em testemunho referencial válido, somado a outros elementos colhidos na investigação e em juízo, afastando a tese de condenação fundada exclusivamente em testemunho indireto desprovido de rastreabilidade.
9. Rever a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que há suporte

Documento eletrônico VDA57541838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:14
Código de Controle do Documento: 960302dd-e657-4907-98f6-c0919f451968

probatório idôneo para a condenação e de que o veredicto não é manifestamente contrário à prova dos autos, demandaria reexame aprofundado do contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
Tese de julgamento:
1. O testemunho referencial prestado por familiares que reproduzem relato direto da vítima falecida configura prova irrepetível válida, apta a embasar veredicto condenatório do Tribunal do Júri.
2. A aferição de eventual decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando exige reexame do acervo fático-probatório, encontra óbice na Súmula 7/STJ, não sendo admissível em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, d; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7."
(AgRg no AREsp n. 3.194.900/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FASE INICIAL DA AÇÃO PENAL. TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O entendimento de que a sentença de pronúncia não pode se basear, exclusivamente, em testemunhos indiretos, deve ser aplicado com as devidas cautelas no tocante ao recebimento da denúncia, pois a decisão que admite a inicial acusatória limita-se a dar início à persecução penal, bastando a presença de suporte probatório mínimo.
2. No caso concreto, a denúncia está lastreada não apenas nos testemunhos indiretos que evidenciam indícios de autoria mas também em medida cautelar de interceptação telefônica, havendo, ainda, testemunhas relevantes que não haviam sido localizadas até aquele momento, mas cuja oitiva poderá ser determinada judicialmente.
3. Os depoimentos colhidos na fase policial também fazem referência a uma arma que teria sido utilizada na prática do crime, a qual pode vir a ser localizada e submetida à perícia, providência que se insere no próprio escopo da instrução judicial. Não há, portanto, motivação idônea para a rejeição da denúncia, devendo ser mantido o acórdão que autorizou o prosseguimento da ação penal.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.359.346/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No caso dos autos, observo que o acolhimento da representação ocorreu não apenas com base nos testemunhos indiretos judiciais, mas também em provas documentais e imagens de câmeras fornecidas por residência próxima ao local do fato e na UPA, onde lhe foi prestado atendimento.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do acórdão estadual:

"13. Neste caso concreto, embora as testemunhas ouvidas em juízo não tenham presenciado a prática delitiva, outros elementos de provas constantes do caderno processual fundamentaram a procedência da representação pela prática do ato infracional análogo aos crimes de homicídio e furto.
14. As testemunhas, ouvidas em juízo, depuseram sobre os fatos aos quais elas foram chamadas a comprovar e aduziram que a parte apelante, em diversos momentos na noite em que houve a prática do ato infracional análogo ao de homicídio qualificado

Documento eletrônico VDA57541838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:14
Código de Controle do Documento: 960302dd-e657-4907-98f6-c0919f451968

ao lado da vítima, tendo, além de subtrair a bicicleta da vítima, pisado por cima da vítima, como afirmado pela testemunha G. W. E. S.
15. Além do mais, as mídias, à fl. 180, e imagens, às fls. 90 e 91 e às fls. 135 e 136, demonstram que a parte apelante esteve em ocasiões e horários diversos perante a vítima. Na mídia relativa à sua ida ao atendimento a UPA consta a data de 16 de maio de 2023 e o horário de 00:31. Também consta mídia em que a parte apelante estava na posse da bicicleta da vítima com horário de 00:37 e outra mídia em que a parte apelante circula na mesma região às 01:33.'
16. Na oitiva do adolescente em conflito com a lei, há divergências quanto aos demais provas constantes deste caderno processual relativamente aos momentos em que se dirigiu a UPA, pois afirmou que, naquela noite, foi duas vezes à unidade de atendimento, pois tomava medicação para tratamento de depressão. Contudo, o funcionário da unidade de pronto atendimento informou que, na data da ocorrência do ato infracional, a parte apelante só esteve uma única vez na UPA e não tomou a medicação costumeiramente ministrada.
17. Além do mais, inicialmente, na sua oitiva na fase do inquérito policial, às fls. 138 e 139, chegou a afirmar que não levou consigo a bicicleta da vítima, mudando a sua versão dos fatos sob o crivo do contrário.
18. Por fim, conforme auto de exibição e apreensão, a parte apelante estava na posse de um canivete, conforme documento às fls. 87 e 146, instrumento capaz de produzir lesões compatíveis com as quais a vítima foi morta, de acordo com o laudo pericial, às fls. 118 a 131.
19. Deste modo, embora as provas testemunhais sejam indiretas, cuida-se de prova judicializada que vai ao encontro de outras provas produzidas no caderno processual, seja na fase inquisitiva, seja no curso da instrução criminal sob o crivo do contraditório.
20. Portanto, não se verifica neste caso concreto que a condenação foi fundamentada exclusivamente em testemunho indireto, haja vista a existência de outros elementos de prova que corroboram a dinâmica dos fatos de ser o apelante autor do ato infracional análogo ao homicídio qualificado." (e-STJ, fls. 18-19).

Nesse contexto, acolher a pretensão absolutória, como pretende a defesa, implicaria o revolvimento fático probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:14
Código de Controle do Documento: 960302dd-e657-4907-98f6-c0919f451968

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 990.139 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0096723-1

Número de Origem:
07001971920238020084 7001971920238020084

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: L G L DA S R (INTERNADO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: L G L DA S R (INTERNADO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA59013544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:43
Código de Controle do Documento: e54bb3ec-5627-44dc-a5bb-a43c9a97468e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:43
Código de Controle do Documento: e54bb3ec-5627-44dc-a5bb-a43c9a97468e